PARECER	**: PAR-AUDITORIA-17644/2013**
PROCESSO TC/MS	**: TC/03369/2012**
PROTOCOLO	**: 1274278**
ÓRGÃO	**: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS**
RESPONSÁVEL	**: JUSTINO MACHADO NOGUEIRA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011**
RELATOR	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/03369/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Vereador Presidente, **JUSTINO MACHADO NOGUEIRA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14**

da LCE nº 160/2012.

3 – Preliminarmente, examinando os autos do processo consta que a digna Inspetoria de Controle Externo apurou na fase inicial de instrução processual **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES**, as quais em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988 foram notificadas ao Vereador Presidente, conforme **Of. nº.1651/2012/MJMS** acostado à peça nº 28, oportunidade em que buscando saná-las foi apresentado defesa por escrito e documentos acostados às peças nº 38 e 40.

4 – A nobre Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados no contraditório por meio da **ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-6ICE-17912/2013** acostada à peça nº 42, e considerou que as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, **em parte**, permanecendo as transcritas, a seguir:

> *"1 – Verifica-se que o Passivo Financeiro registra R$ 27.992,27, enquanto o Ativo Financeiro apresenta um saldo de R$ 537,69. Solicitamos*

nota explicativa quanto ao fato, visto que o comprometimento a curto prazo não possui suporte financeiro a sua liquidação.

Resposta conforme Ofício 125/12/CM de 09/06/2012 – Peça nº 24

Neste item, verificou-se que o Passivo Financeiro registrado era R$ 27.992,27, e Ativo Financeiro apresenta um saldo de R$ 537,69, o saldo registrado no passivo são valores de restos a pagar de INSS, CASSEMS, EMPRESTIMOS, que foram retidos na folha de pagamento do mês de dezembro/2011, recolhidos no mês de Janeiro de 2012, conforme cópias em anexo.

2 – Fato Relevante

Por ocasião da realização da fiscalização levada a efeito no município de Ribas do Rio Pardo – MS, tanto a Câmara Municipal quanto na Prefeitura Municipal, evidenciamos que os registros contábeis não guardavam conformidade com a documentação física, sendo constatada

inconsistência nos repasses a título de duodécimo conforme explanação a abaixo:

De acordo com o Balanço Financeiro – Anexo 13, a Câmara Municipal contabilizou o montante de R$ 2.798.096,86 (dois milhões setecentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) a título de Repasse de Duodécimo.

O registro desse valor foi obtido tendo por base as transferências de recursos creditados em conta corrente de titularidade do legislativo e os valores referentes ao INSS dos meses de dezembro/2010 a novembro/2011, que vencem entre janeiro a dezembro/2011.

Mensalmente o legislativo municipal, gera o arquivo "Conectividade Social" emite a guia da Previdência Social – GPS e encaminha para a Prefeitura realizar o recolhimento.

O valor referente às guias é contabilizado tanto pela Câmara Municipal quanto pela Prefeitura como repasse de duodécimo escritural, motivo pelo qual foi registrado pelo setor contábil daquele órgão o montante de R$ 2.798.096,86 (dois milhões setecentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) conforme abaixo demonstrado.

COMPETÊNCIA	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA	GPS - INSS	TOTAL
JANEIRO	171.626,09	28.373,91	200.000,00
FEVEREIRO	245.382,28	21.402,10	266.784,38
MARÇO	212.419,92	20.972,27	233.392,19
ABRIL	212.665,85	20.726,34	233.392,19
MAIO	212.665,85	20.726,34	233.392,19
JUNHO	210.253,26	23.138,93	233.392,19
JULHO	210.253,26	23.138,93	233.392,19
AGOSTO	207.643,84	23.138,93	230.782,77
SETEMBRO	209.975,48	23.416,71	233.392,19
OUTUBRO	208.534,90	24.857,29	233.392,19
NOVEMBRO	208.939,79	24.452,40	233.392,19
DEZEMBRO	209.870,94	23.521,25	233.392,19
TOTAL	**2.520.231,46**	**277.865,40**	**2.798.096,86**

No entanto, o gestor da Prefeitura Municipal, não efetuou o recolhimento das guias referentes aos meses de Julho a Novembro/2011.

Por consequência o valor registrado em sua contabilidade diverge dos registros da Câmara Municipal.

Vale ressaltar ainda, que a Prefeitura Municipal recebeu a Prestação de Contas do Legislativo para consolidação, mas não informou a ocorrência da divergência de registro em função do não recolhimento junto a Previdência Social.

Abaixo demonstramos os valores registrados pela Prefeitura Municipal, tendo por base as transferências em conta corrente e as guias efetivamente recolhidas.

COMPETÊNCIA	***TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA***
JANEIRO	*171.626,09*
FEVEREIRO	*245.382,28*
MARÇO	*212.419,92*
ABRIL	*212.665,85*
MAIO	*212.665,85*
JUNHO	*210.253,26*
JULHO	*210.253,26*
AGOSTO	*207.643,84*
SETEMBRO	*209.957,48*
OUTUBRO	*208.534,90*
NOVEMBRO	*208.939,79*
DEZEMBRO	*209.870,94*
TOTAL	***2.520.213,46***

GUIA DEPREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

Competência	Principal	Juros/Multa	Total	Pagamento
11/2004	1.429,51	1.179,91	2.609,42	10/08/2011
12/2010	19.870,94	0,00	19.870,94	21/01/2011
13/2010	8.502,97	0,00	8.502,97	11/01/2011
01/2011	21.402,10	0,00	21.402,10	10/02/2011
02/2011	20.972,27	0,00	20.972,27	10/03/2011
03/2001	20.726,34	0,00	20.726,34	14/06/2011
04/2011	20.726,34	0,00	20.726,34	10/08/2011
05/2011	23.138,93	0,00	23.138,93	10/08/2011
06/2011	23.138,93	2.293,05	25.431,98	16/08/2011
TOTAL	**159.908,33**	**3.472,96**	**163.381,29**	
TOTAL GERAL				**2.683.612,75**

Os pagamentos referentes as guias correspondentes as Competências 03/2011, 04/2011 e 05/2011, foram pagas com atraso gerando juros, multa e correção monetária, porém os valores desses encargos não foram considerados como transferência para o legislativo.

Por outro lado as competências 11/2004 e 06/2011, também tiveram incidência de juros; multa e correção monetária nos valores de R$ 1.179,91 e R$ 2.293,05, respectivamente, contudo neste caso de forma irregular, tais valores foram considerados como repasse ao legislativo.

Diante de todo o exposto, independentemente das irregularidades e ilegalidades constatadas, o registro contábil deve expressar a realidade dos fatos, portanto necessário os ajustes nos registros contábeis, da Câmara Municipal.

Dessa forma tendo em vista o registro irregular dos encargos moratórios, excluímos referidos valores da contabilização realizada pela Prefeitura Municipal, obtendo-se o seguinte valor:

Valor Registrado pela Prefeitura Municipal	R$	2.683.612,75
Juros/Multas e C. Monetária comp. 11/2004	R$	(1.179,91)
Juros/Multas e C. Monetária comp. 06/2011	R$	(2.293,05)
TOTAL APURADO	**R$**	**2.680.139,79**

Vale ressaltar que toda alteração a ser realizada na Prestação de Contas da Câmara Municipal, deve compor a consolidação do Balanço Geral do Município, sendo, portanto conveniente a conciliação dos valores entre os dois poderes, antes da realização dos ajustes contábeis.

Resposta conforme Ofício s/nº acostado à peça nº 40

A 6ª Inspetoria Externa relatou também que a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS

reteve os valores do INSS patronal da Câmara Municipal, mas deixou de efetuar os respectivos pagamentos à previdência, nos meses de julho a novembro de 2011, registrando em sua contabilidade valores relativos ao repasse do duodécimo, inferiores ao informado pela Câmara.

Em razão disso, as parcelas do INSS devidas pela Câmara Municipal, que foram retidas e não pagas pela Prefeitura, sofreram juros, multa e correção monetária.

Diante dessa situação, a Inspetoria sugeriu que a Câmara Municipal promovesse a alteração dos valores da sua Prestação de Contas, para excluir do balancete os valores do INSS retido e não pago pela Prefeitura, bem como a exclusão dos encargos decorrentes da referida mora.

Conforme bem destacado pela respeitável Inspetoria Externa, a irregularidade aqui

apontada ocorreu por culpa exclusiva da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, que descontou do repasse do duodécimo da Câmara Municipal os valores referentes ao INSS e não os pagou.

E mais, para não caracterizar apropriação indébita por parte da Prefeitura, esta, ardilosamente, excluiu tais valores do seu balanço geral, ocasionando a divergência aqui apontada.

Ou seja, Câmara Municipal sem saber desse ato ilegal e irresponsável da Prefeitura, lançou em sua prestação de contas os valores desta rubrica, levando a ocasionar a divergência aqui constatada.

No entanto, visando atender a determinação aqui imposta, a Câmara Municipal promoveu a alteração da sua prestação de contas, excluindo os valores retidos e não pagos, bem como a

incidência dos encargos relativos à mora, ficando o total apurado nos moldes dos valores sugeridos pelo Corpo Técnico do TCE/MS, conforme se comprova pelo protocolo em anexo.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS deixou de recolher os encargos relativos ao INSS dos vereadores e servidores, tampouco recolheu a parte patronal dos mesmos.

A lei nº 10.887, de 18 de Junho de 2004, em seu artigo 11, acrescentou a alínea "j" ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, em seus idênticos termos. Vale dizer: ***os agentes políticos são considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, a impor o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS. E assim o fez com base em novo fundamento constitucional, em especial, o disposto no artigo 195, incisos I, alínea a, e II,***

com a redação dada pela emenda Constitucional 20/98.

Em sua defesa, o gestor alega que o Executivo Municipal reteve o valor dos referidos encargos para o posterior recolhimento, sendo então o valor descontado do repasse do duodécimo mensal.

Quanto a prática, não há ilegalidade, no entanto, o Executivo deveria repassar o comprovante de recolhimento dos encargos à Câmara Municipal, para que a mesma pudesse se certificar que o referido encargo havia sido recolhido, procedimento que não ocorreu, e ainda de posse do documento efetuar a contabilização do encargo, tendo em vista que a base dos registros contábeis é a documentação (notas fiscais, recibos, cópias de cheques, etc.), não se pode admitir a contabilização contábil sem documento hábil.

Como a Câmara Municipal exerce principalmente funções legislativas e fiscalizadoras, exercendo o controle da Administração local, principalmente quanto aos atos e as contas do Poder Executivo do Município, não pode a mesma ficar inerte diante de tal situação, alegando que não sabia do ocorrido.

Verifica-se ainda que as correções solicitadas ao gestor quanto às peças do balanço, não foram retificadas (peça 38, fl. 291).

Ante o exposto, não há como eximir o gestor de suas responsabilidades, diante das irregularidades apontadas."

5 – E, por fim, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão, se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

"... somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Justino Machado Nogueira, ***não oferece condições de ser aprovada*** *nesta Corte de Contas."*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Gestão é necessário considerar neste Parecer, as **IMPROPRIDADES** e **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, que em sua opinião são consideradas motivos para denegar o seu julgamento como **CONTA REGULAR**, as quais esta Auditoria, ***data vênia***, deixa de ratificá-las pelas razões expostas, a seguir:

6.1 – ***"1 – Verifica-se que o Passivo Financeiro registra R$ 27.992,27, enquanto o Ativo Financeiro apresenta um***

saldo de R$ 537,69. Solicitamos nota explicativa quanto ao fato, visto que o comprometimento a curto prazo não possui suporte financeiro a sua liquidação." **–** O mandamental do **inciso I** do **art. 29-A** da Constituição Federal de 1988, que limita em percentual a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, não coíbe a existência de deficit financeiro nas Contas Anuais da Câmara Municipal, deste de que o total da despesa realizada no exercício não exceda o limite percentual autorizado de gastos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, fato que pelo visto no Anexo 13 – Balanço Financeiro acostado à peça nº 6 não ocorreu, motivo pelo qual o deficit financeiro do exercício de R$ 27.454,58, apurado pela diferença entre o ativo e passivo financeiro poderá ser regularmente absorvido no exercício subsequente, por não se enquadrar nas disposições do **art. 42** da LCF nº 101/2000 – LRF, ou seja, o mesmo não é originário dos últimos dois quadrimestres do mandato, portanto, neste caso, **NADA HÁ DE IRREGULAR**, motivo pelo

qual esta Auditoria acolhe, no todo, às justificativas da defesa acostadas às peças nº 38 e 40.

6.2 – "***2 – Fato Relevante***

Por ocasião da realização da fiscalização levada a efeito no município de Ribas do Rio Pardo – MS, tanto a Câmara Municipal quanto na Prefeitura Municipal, evidenciamos que os registros contábeis não guardavam conformidade com a documentação física, sendo constatada inconsistência nos repasses a título de duodécimo..." **–** Compulsando os autos do processo constata-se no Anexo 13 – Balanço Financeiro acostado à peça nº 6, que a Câmara Municipal recebeu do Poder Executivo duodécimo na ordem de R$ 2.798.096,86, cujo valor foi confirmado mês a mês pela digna Inspetoria de Controle Externo por meio de créditos em conta corrente bancária da Câmara Municipal e demonstrado na Tabela transcrita no **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, portanto, no entendimento desta Auditoria, **NADA HÁ DE IRREGULAR**, quanto ao registro do Duodécimo Recebido pela Câmara Municipal de 2011, motivo pelo qual acolhe, no todo, as justificativas apresentadas pela defesa acostadas às peças

nº 38 e 40, por conseguinte, entende que tal **IRREGULARIDADE**, deve ser avaliada no exame da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DE 2011**, autuada neste Tribunal de Contas por meio do **e-TCE** sob o nº TC/03804/2012.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**, fundamentado exclusivamente no exame de documentos eletrônicos de veracidade ideológica presumida, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado o seguinte:

7.1 – DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35/2011

7.1.1 – Cumprimento do disposto na **Letra "A"** do **Subitem 3.1** do **Item 3** da **Seção II** do **Anexo I**, por ter remetido, **TEMPESTIVAMENTE**, a este Tribunal de Contas estas Contas Anuais de Gestão, conforme constatado no Recibo de Protocolo Definitivo acostado à peça nº 2.

7.1.2 – Cumprimento da **Letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **Seção II**, do **Anexo I,** por apresentar estas Contas Anuais de Gestão, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme constatado no contexto geral das peças acostadas aos autos do processo.

7.2 – DO ORÇAMENTO

7.2.1 – A Lei Municipal nº 941/2010 - LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.400.000,00, conforme visto na **ANÁLISE CONCLUSIVA ANP-6ICE-2251/2012** acostada à peça nº 22.

7.3 – DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 – LRF

7.3.1 – Cumprimento do disposto no **§ 1°** do **art. 1º**, por apresentar responsabilidade na gestão fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados dentre o duodécimo recebido e a despesa empenhada, conforme demonstrado nas tabelas, a seguir:

TABELA 1 – EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE METAS DE RESULTADOS ENTRE DUODÉCIMO RECEBIDO E DESPESA EMPENHADA

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Duodécimo Recebido	2.690.096,86	100,00
2 - Despesa Empenhada	2.647.312,56	100,00
3 - Superavit/Deficit = (1 - 2) / 1)	**42.784,30**	**1,59**
Resultado do Exame → Regular 2 < 1 e Irregular 2 > 1	Regular	

Fonte: Balanço Financeiro acostado à peça nº 6.

7.3.2 – Cumprimento do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20**, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 2 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO X DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1 - Receita Corrente Líquida do Município	55.104.554,07	100,00
2 - % Legal Máximo Autorizado	3.306.273,24	6,00
3 - Despesa com Pessoal do Poder Legislativo = (3 / 1)	**936.340,11**	**1,69**
Resultado do Exame → Regular 3 < 2 e Irregular 3 > 2	Regular	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado no Processo TC/3804/2012 e Análise Processual ANP-6ICE-2251/2012 acostada à peça nº 22.

7.3.3 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, por dar **transparência** e **publicidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, mediante as publicações dos Balanços exigidos, conforme visto à acostada peça nº 5.

7.4 – DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E PORTARIA Nº 42/1999 DO MPOG E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163/2001 DO MF E MPOG

7.4.1 – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

7.4.1.1 – Cumprimento do **art. 42** e dos **incisos I** a **III** do

§ 1º do **art. 43**, por proceder à abertura dos **créditos adicionais**, de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostado à peça nº 21, alterando o Orçamento da Câmara Municipal para R$ 2.800.706,31, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 12.

7.4.2 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.4.2.1 – Cumprimento do disposto no **art. 12**, bem como das normas da Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 12, que demonstra despesa autorizada de R$ 2.800.706,31 e empenhada de R$ 2.647.312,56.

7.4.3 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.4.3.1 – Cumprimento dos **arts. 103** a **105**, por elaborar o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 6; o

Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 7 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça 9, de acordo com as citadas disposições legais, pois de acordo com a extensão do exame, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, na consistência dos seus respectivos registros contábeis.

7.5 DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

7.5.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 3 – RECEITA BASE CONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR X DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL, MENOS INATIVOS

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Receita Base Constitucional	40.051.903,49	100,00
2 - % Constitucional Máximo Autorizado	2.803.633,24	7,00
3 - Despesa Total da Câmara Municipal, Menos Inativos = (3 / 1)	**2.647.312,56**	**6,60**
Resultado do Exame → Regular 3 < 2 e Irregular 3 > 2	Regular	

Fonte: Análise Processual ANP-6ICE-2251/2012 acostada à peça nº 22.

7.5.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 4 – DUODÉCIMO RECEBIDO X DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Duodécimo Recebido	2.690.096,86	100,00
2 - % Constitucional Máximo Autorizado	1.883.067,80	70,00
3 - Despesa com a Folha de Pagamento, Inclusive Subsídios dos Vereadores (3 / 1)	**936.340,11**	**34,80**
Resultado do Exame → Regular 3 < 2 e Irregular 3 > 2	Regular	

Fonte: Análise Processual ANP-6ICE-2251/2012 acostada à peça nº 22.

7.5.3 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar gastos em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 5 – RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO X DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Receita Total do Município	55.509.139,65	100,00
2 - % Constitucional Máximo Autorizado	2.775.456,98	5,00
3 - Despesa com a Remuneração dos Vereadores = (3 / 1)	**439.177,57**	**0,79**
Resultado do Exame → Regular 3 < 2 e Irregular 3 > 2	Regular	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado no Processo TC/3804/2012 e Folha de Pagamento dos Vereadores acostadas à peça nº 17.

7.5.5 – Cumprimento do disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal de 1988, por ter depositado as disponibilidades de caixa da Câmara Municipal em **instituições financeiras oficiais**, conforme visto nos Extratos Bancários acostados à peça nº 19.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada de **acordo** com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme

visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria, conclusivamente, **opina**:

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Vereador Presidente, **JUSTINO MACHADO NOGUEIRA**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no **exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida**, ficando, assim, portanto, **ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades** porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl